

**PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2022**

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I – privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V - confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII- utilizar animais em rituais religiosos com a finalidade de provocar sacrifício contra a saúde ou a integridade física e mental;
- VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;



IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

X – praticar crueldade que consiste em qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

XI – praticar ato abusivo, que consiste em qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

XII - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – o objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% do seu peso;

II - fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II- espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água potável, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além das penas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 200 (duzentos) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 700 (setecentos) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 900 (novecentos) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.



§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º O infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Art. 5º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por nova legislação e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Fica instituído por força desta Lei, o cadastro negativo para aqueles que tenham cometido qualquer tipo de maus tratos a animais, ficando este expressamente e definitivamente, proíbe de adotar qualquer animal.

Art. 7º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JORGE WILSON FILHO

VEREADOR - REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade definir o que é abandono e maus tratos à animais, em uma tentativa de inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município de São Paulo, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal, a qual impõe penas muito brandas.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2003 (Lei 12.854) que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, também trata do assunto, contudo como há muita benevolência na aplicação das punições acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

Os valores das multas servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso ou maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Diante do exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em diversos locais da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGE WILSON FILHO

VEREADOR - REPUBLICANOS